Do Estado de Exceção ao Democrático: Direitos Humanos e políticas públicas no Brasil

Prof. Me. Leonardo Canez Leite (9 1)



Faculdade de Colíder – FACIDER, Colíder/MT

E-mail: canezrg@hotmail.com

Cristian Carla de Campos Simões 2 0 2



Universidade Federal de Mato Grosso, UFMT, Cuiabá/MT

E-mail: criscarlacat@gmail.com

Resumo: É inegável que o Brasil vem atravessando uma crise política, econômica, social e entender a atuação do Estado frente a esses problemas nos permite compreender também o nosso papel como cidadão. No Brasil, a relação existente entre o Estado, Governo, Sociedade, Direitos humanos e Políticas Públicas é complexa. Como parte da estruturação política do Estado de Exceção, os direitos humanos vêm sofrendo duros golpes o que reflete negativamente na eficiência das políticas públicas. Dessa forma o presente trabalho tem como objetivo tecer reflexões sobre o conceito, a origem, o papel do Estado, relacionando-os aos princípios dos Direito Humanos e sua aplicação nas Políticas Públicas. Para isso, buscou-se utilizar dos procedimentos teóricometodológicos através de pesquisas bibliográficas. O presente artigo não pretende esgotar o assunto e nem apresentar soluções definitivas, mas apresentar reflexões sobre a importância dos Direitos Humanos para sustentar o Estado de Direito Democrático que vivemos, com o objetivo major do bem comum.

Palavras-chaves: Estado; Estado de Exceção; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

From Exception to Democratic State: Human Rights and public policy in Brazil

Abstract: It is undeniable that Brazil has been going through a political, economic, social crisis and understanding the state's action in face of these problems has allowed us to understand our role as a citizen. In Brazil, the relationship between the State, Government, Society, Human Rights and Public Policy is complex. As part of the political structure of the State of Exception, human rights have been hit hard, which negatively reflects the efficiency of public policies. Thus, the present work aims to weave reflections on the concept, the origin, the role of the state, relating

¹ Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (2015-2016). Especialista em Direito Penal e Processo Penal pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus -(2014). Especialista em Gestão Pública e Desenvolvimento Regional pela Universidade Federal de Pelotas (2014). Bacharel em Administração pela Universidade Federal de Pelotas - UFPEL (2011). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande - FURG (2012). Professor da Faculdade de Colíder - FACIDER desde 2017. Atualmente coordena o curso de Direito. Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 98.886. Têm experiências nas áreas de Direito Penal e Direitos Humanos. Lattes CV: http://lattes.cnpq.br/5435402432247690 . ORCID: https://orcid.org/0009-0005-9688-2101 E-mail: canezrg@hotmail.com

² Servidora pública há mais de 10 anos, trabalho com adolescentes e jovens utilizando da multidisciplinaridade e disciplina positiva. Advogada civilista sistêmica com pesquisas nas áreas dos direitos humanos e direitos das crianças e adolescentes. Mediadora e Conciliadora, membra da Comissão da Infância e da Juventude. ORCID: https://orcid. org/0009-0005-9688-2101. Lattes CV: http://lattes.cnpq.br/7656763061311745. E-mail: criscarlacat@gmail.com

LEITE; SIMÕES.

them to the principles of human law and their application in public policy. For this, we sought to present the theoretical-methodological procedures through bibliographic research. This article does not intend to exhaust the subject nor to present definitive solutions, but to present reflections on the importance of Human Rights to sustain the Democratic Rule of Law that we live, with the objective, greater of the common good.

Keywords: State, State of Exception; Human Rights; Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

Ao analisar brevemente a história do nosso país, e os noticiários, testificamos que o Brasil vem constantemente atravessando momentos de crise política, econômica, social e dessa forma questionar o papel do Estado se apresenta como uma atitude indeclinável, posto que hodiernamente entende-se consensual a necessidade de existência do Estado. Considerando que também nossas liberdades individuais são cerceadas com o intuito do bem comum, então, gerido pelo Estado, fundamental é entender sua atuação e seus limites.

O presente trabalho tem como objetivo tecer reflexões sobre o conceito, a origem, o papel do Estado relacionando-os aos princípios dos Direito Humanos e sua aplicação nas Políticas Públicas. Para isso, buscou-se apresentar os procedimentos teórico-metodológicos através de pesquisa bibliográfica.

O presente artigo está estruturado em quatro capítulos, começamos apresentando o conceito de Estado e a evolução histórica da teoria do Estado. No final do capítulo apresentamos a moderna teoria do Estado: contratualista ou pactualista que prevê aos homens renunciarem a parte de suas liberdades para o bem comum. No segundo capítulo apresentamos o conceito e os resultados da política de um Estado de Exceção, onde os direitos humanos são minguados como parte da estratégia do governo do Estado, em seguida, expõem os conceitos e a relevância dos direitos humanos para assegurar a igualdade social e o bem comum.

O último capítulo divulga os resultados da ineficiência das políticas públicas, porém também demonstra, por meio de resultados estatísticos, que as políticas públicas pensadas nos princípios dos direitos humanos, cumprem o acordo contratual entre homens e o Estado do bem comum. E, por fim, são expostas às conclusões.

O propósito fundamental do estudo não é esgotar o assunto, mas pretende-se expor considerações sobre o Estado e sua atuação frente aos direitos humanos e os resultados por meios das políticas públicas. O título: do Estado de Exceção ao Democrático é uma alusão a uma situação atual caótica em face do cenário ideal onde os direitos humanos sustentam eficientemente as políticas públicas no país. Considerando para tanto que vivemos em democrática de direito e somos responsáveis pela gestão do governo, ao menos na teoria.

2. O ESTADO: ASPECTOS CONCEITUAIS

Podemos encontrar inúmeros escritos físicos e virtuais relacionados ao conceito, origem e atribuições do Estado. Logo, definir o conceito de Estado apresenta-se como tarefa árdua, arriscada, porém, necessária. Ramos (2012) enfatiza que para conceitualizar o Estado é necessário analisar vários aspectos, tais como jurídicos, políticos, sociológicos com fundamento em vários doutrinadores, esclarece:

Sob o aspecto sociológico, Estado pode ser definido como corporação territorial dotada de um poder de mando originário; sob o prisma político, o Estado é comunidade de homens, fixada sobre um território, com potestade superior de ação, de mando e de coerção; constitucionalmente, o Estado é pessoa jurídica territorial soberana (RAMOS, 2012, p.01)

Portanto, o Estado pode ser compreendido como uma corporação ou comunidade em um território estabelecido com mando superior. Para Groppali (1962) embora o Estado represente o poder da classe dominante, há um interesse da coletividade nesse domínio, a fim de que os mesmos visem objetivos mais éticos e sociais. Destarte o Estado deve não apenas manter o interesse do grupo imperante, mas prever meios de justiça social, garantindo o bem comum. Nesse mesmo sentido sinteticamente Ramos (2012) define o Estado como uma ordem jurídica, dotada de poder soberano, tendo como objetivo o bem comum de um povo situado em determinado território. Sendo, portanto, elementos constitutivos do Estado o povo, o território e poder de mando, leciona:

O Estado é um ente social constituído de um povo organizado sobre um território sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e elevação. Os elementos constitutivos do Estado estão todos inseridos no conceito: povo –território – poder de mando. (RAMOS, 2012, p.02)

Em relação à forma em que o Estado se apresenta, Groppali (1962) afirma que o Estado organiza as normas gerais e coercitivas, regulam os órgãos e os poderes do Estado; assim como também, as relações dos cidadãos com o próprio Estado, e, entre sim, isso por meios da imposição de normas coercitivas e obrigatórias; tornando-se dessa forma limitador das liberdades individuais. Para melhor compreensão sobre o processo evolutivo da teoria do Estado, abaixo apresentaremos brevemente as principais teorias.

2.1 A TEORIA DO ESTADO: BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Historicamente as primeiras noções de Estado remota a Grécia antiga, com a concepção de polis como Estado-Cidade, onde a razão prevalecia para a organização da sociedade da época; ainda no período antigo, para os romanos, o Estado tinha como núcleo o poder familiar, o poder paternal. O gens (genes) a associação dos cidadãos romanos era o elemento constitutivo da sociedade do Estado Romano. Para Groppali: "o Estado não surgiu com o aparecimento de nenhuma das agregações sociais por elas respectivamente indicadas, mas sim resultou da fusão dessas agregações em uma unidade superior." (GROPALLI 1962 p.72). Dessa forma Groppali afasta a teoria patriarcal e

matriarcalista, pois, de acordo com o autor, o Estado necessita da pluralidade de grupos para que haja poder de mando.

De acordo com Dallari (1998) é na obra: O Príncipe, de Maquiavel (século XVI) que o termo Estado aparece pela primeira vez em uma condição permanente de convivência e ligada à sociedade política. Em sua obra, Maquiavel afirma que seria justificável por parte do Estado utilizar todo e qualquer meio, com fim de manter o domínio que exerce sobre o povo; argumentação superada pelas teorias humanitárias igualitárias modernas, corroborando nesse sentido RAMOS (2012):

A maior parte da doutrina afirma que as teorias sobre a origem do Estado, tal como hoje é concebido, têm sua origem na Idade Média. A palavra Estado surgiu na Itália, durante a Idade Média, contudo, seu significado era vago. A expressão Estado, com o significado de ordem pública constituída, passou a ser utilizado na Inglaterra, no século XV e na França e Alemanha, no século XVII. Como já salientado, Maquiavel (1469 –1527) utilizou o termo Estado, de forma científica, pela primeira vez, ao escrever "O Príncipe", em 1513. Afirmava o autor, que Estado seria todo domínio que exerce império sobre o homem, ressaltando, ainda, que seria justificável a utilização de todo e qualquer meio com o fim de manter, o príncipe, seu Estado (RAMOS, 2012, p.03)

Umas das primeiras teorias científicas sobre a origem do Estado é a teoria da origem, de acordo com essa teoria, o surgimento do Estado se dá com a evolução da humanidade. Para Azambuja (1962) apud Ramos (2012) essa teoria confunde a origem do Estado com a própria origem e evolução da humanidade. Já para a teoria Violenta do Estado, a submissão dos mais fracos pelos mais fortes é que permitiu a instituição do Estado. Hobbes (1999) apud Ramos (2012) se apoia nessa teoria para criar duas categorias distintas; o Estado real e o Estado Racional, o primeiro se forma por imposição da força e o segundo provém da razão. Já para as teorias teológicas ou religiosas a origem do Estado advém do direito divino, da vontade de Deus. A teoria da origem contratual do Estado, denominadas também, de teoria racionalista ou pactista são as que, sem dúvida, mais possuem adeptos. Contribui nesse entendimento a citação:

Sustentavam os defensores da teoria contratual, que o Estado surgia através de um acordo de vontades, isto é, através de um contrato social. Através deste contrato, os homens abririam mão de uma gama de direitos em prol do bem comum. São exponentes desta teoria, entre outros, Hobbes (1588–1679), Spinoza (1632–1677), Grotius (1583-1647), Kant (1724–1804), Locke (1632–1704) e Rosseau (1712–1778). (RAMOS, 2012. P. 04)

A teoria clássica contratualista da concepção do Estado tem como precursores Hobbes e Locke, para essa teoria, o Estado tem a sua origem no acordo entre indivíduos que buscam segurança e dessa forma aceitam a limitação das suas liberdades individuais. Assim como Hobbes, John Locke é considerado contratualista e introduz a Teoria do Estado o ideal da Liberdade Burguesa, cabendo dessa forma ao Estado além de regular as relações da vida, garantir aos indivíduos os direitos fundamentais.

Também considerado contratualista Rousseau afirmava que o Estado é o resultado da soma da vontade da maioria para que pudesse promover o bem comum. Para Maluf (1998) apud Ramos (2012) o Estado é resultado da evolução histórica e consequentemente também do processo

evolutivo da humanidade, leciona:

Spinoza sustentou as ideias de Hobbes, chegando, porém, a conclusão diversa, qual sejam os homens abrem mão de uma parcela de seus direitos para que o Estado alcance objetivo almejado por todos, quais sejam, a manutenção da paz e da justiça, caso o Estado não consiga manter ou alcançar estas metas, deve ser dissolvido, posto que originário de um contrato, sendo necessária, desta forma, a formação de um novo Estado. (RAMOS, 2012, p 04)

Marco de transformações radicais, a Revolução Francesa (Século XVIII) idealizada na fraternidade, igualdade e liberdade, estabeleceu na França o Estado Liberal, tornando-se influência para outras nações. O Estado Liberal baseado na concepção individualista prevê que a razão do Estado é a garantia da vontade do povo. Sendo, portanto, o destino do Estado servir aos homens. O Estado Liberal defende a menor intervenção estatal com políticas que fomentem o crescimento econômico.

Hegel (1831) apud Ramos (2012) introduz na Teoria do Estado uma visão liberal tecnocrática, dessa forma o Estado impondo à racionalidade a sociedade sobrepõe os interesses particulares em favor do bem comum. Segundo Ramos (2012) se opõe aos pensamentos do Hegel o filósofo Karl Marx que traz uma nova e revolucionária concepção de Estado. A teoria marxista entende que a sociedade está dividida em dois grupos, os capitalistas e os operários e que existe uma luta entre ambos; sendo que o Estado serve de elemento de domínio de uma das classes. Marx contesta o Estado Liberal, afirma que o Estado deve buscar além da igualdade jurídica, a igualdade econômica. O Estado seria então um "mal necessário transitório", pois, ao superá-lo, alcançaríamos um sistema de administração comum.

De acordo com Ramos (2012) a idade contemporânea é definida por historiadores como a Era das Revoluções, movimentos intelectuais somados com a crise do mercantilismo e do absolutismo formaram o cenário das diversas revoluções. Perante os cenários de caos, o Estado Liberal se mostrou ineficiente para lidar com a miséria. Em meio à insegurança, era necessário modificar o papel do Estado. Ramos (2012) menciona acontecimentos históricos complexos como, por exemplo, as primeiras e segundas grandes guerras mundiais como mostras da ineficiência do Estado Liberal, nesses termos:

Preleciona, ainda, Maluf, que onde o Estado liberal mostrou-se frágil ante os problemas sociais, ocorreram revoluções violentas, como na Rússia, na Itália, na Alemanha, na Polônia e em outros países. Quando o Estado liberal atuou, transformou-se, "de maneira pacífica evoluindo para a forma social-democrática, através de reformas constitucionais e medidas legislativas". Tornou-se evolucionista, intervindo na ordem econômica, colocando-se como árbitro nos conflitos entre o capital e o trabalho, superintendendo a produção, a distribuição e o consumo (RAMOS, 2012, p.06)

Dessa forma o Estado Liberal frágil perante os problemas sociais, transformou-se em forma social democrática; isso por meio de revoluções que reivindicaram reformas constitucionais e medidas legislativas; conduzindo, portanto, o Estado para as vias Democráticas e de Direito. As transformações ocorridas por meio de muitas lutas sustentam o Estado democrático de Direito que vivemos, resguardado em nossa Constituição Federal, assim, medidas políticas que fragilizam a

LEITE; SIMÕES. 62

democracia devem ser combatidas a fim de que o Estado de Exceção não se torne regra.

3. DO ESTADO DE EXCEÇÃO

A Constituição Federal de 1988 efetivou praticamente todos os direitos humanos. Instituiu uma gama de ideias progressistas, tais como a igualdade de gêneros, a criminalização do racismo, a proibição total da tortura e direitos sociais como educação, trabalho e saúde para todos. Paradoxalmente encontram-se também positivados na Constituição Brasileira, dois instrumentos jurídicos de exceção, sendo eles o estado de sítio e o estado de defesa, que devem ser utilizados quando **a soberania nacional está em ameaça; cabe ao Estado** utilizar essas ferramentas de exceção por um lapso de tempo indeterminado e temporário. O que de fato significa a suspensão de alguns direitos garantidos pela constituição até que a ordem interna seja restabelecida.

Agamben (2004) argumenta que o Estado de Exceção que inicialmente foi instituído para momentos extraordinários, está se tornando uma ferramenta política e uma insistente técnica de governo. Logo em um período em que o corpo biológico dos indivíduos ocupa um lugar central nas estratégias do Estado, a exceção demonstra-se valioso mecanismo biopolítico de controle social. A teoria do Estado de exceção permanente tem em seus imponentes propulsores o filósofo italiano Giorgio *Agamben* que dialoga com os escritos de Walter Benjamin e Carl Schmitt que ao lado de Arendt e Foucault dialogam sobre o contexto político contemporâneo.

Para Agamben (2004) o soberano, entende-se o Estado, está dentro do processo do ordenamento jurídico, porque dessa forma, garante a ancoragem do estado de exceção no ordenamento jurídico, mas também deverá estar fora, a fim de que possa decidir sobre a exceção.

Em sua obra Homo Sacer: poder soberano e vida nua, de 1996, Agambem (2004) apud Souza (2017) concluem que o Estado de exceção se monstra como uma área de exclusão-inclusiva ou uma área de indistinção entre interno e externo que revela o espaço político contemporâneo, sendo, portanto, a exceção à própria estrutura da soberania, nesse termos:

A exceção apresenta-se, assim, como um espaço aberto à vontade soberano, um âmbito no qual os homens são reduzidos a condição de vida nua e sua vida pode ser retirada de forma violenta sem que haja punição. Nesse sentido, para o filósofo italiano, o Estado de exceção revela o paradoxo do poder político que, para defender a ordem, necessita de uma vontade soberana com poder de suspender essa mesma ordem. Desta forma, o soberano permanece oculto na sombra do Estado de direito, como uma espécie de recurso último da força para impor o direito, pela força. A exceção existe, no Estado de direito, como possibilidade sombria que paira sobre todas as vidas e pessoas que por algum motivo possam ser uma ameaça para a ordem social. (SOUZA, 2017.p.57)

Para Agamben (2004) a exceção não se apresenta como um período curto onde a leis se fortalecem, mas sim o local que desnuda a fragilidade e a falta de fundamento do direito ocidental. Nas palavras do autor, "o estado de exceção apresenta-se como forma legal daquilo que não pode ter forma legal" (AGAMBEN, 2004, p. 12). O estado de exceção em sua forma arquetípica é em sua essência caracterizado por uma suspensão temporária do ordenamento jurídico, por força de uma decisão soberana o que torna a vida vulnerável e controlável; vive uma exclusão dos direitos, *in verbis*:

É nesse sentido que, para Agamben, exceção desvela o dispositivo oculto através do qual o poder soberano mantém o controle do direito e do corpo social. Segundo o Estado moderno, o povo é o sujeito da soberania constitucional. Mas o povo não tem o poder de decretar a exceção. Nesse caso, a sua soberania está limitada por outro poder, o daquele que conserva a possibilidade de decretar a exceção. Quando se decreta a exceção, não aparece a anarquia (sem-poder), pelo contrário, brilha a autarquia, o poder soberano. A exceção se aplica para defender a ordem daqueles que são uma ameaça. A exceção é uma espécie muito particular de exclusão, nela aquele que é atingido não fica plenamente excluído da norma, pelo contrário mantém outra relação caracterizada pela condição de anomia. Nessa medida, a relação entre norma e exceção (dentro e fora) se apresenta como uma zona cinzenta que não nos permite enxergar os limites do edificio jurídico-político (SOUZA, 2018.p.51).

O Estado de Exceção se configura como estrutura política vigente e não um ato excepcional. Andityas e Matos (2016) no mesmo sentido que Agamben (2004) argumentam que, no momento atual, o qual as autoras chamam de período democrático, após a constituição de 1988; vive-se sem qualquer estado excepcional declarado, mas a exceção se mostra por práticas difusas. Para Andityas e Matos (2016) vivemos permanentemente em Estado de Exceção e como exemplos dessas práticas de uma política de exceção, elas citam as medidas provisórias, súmulas vinculantes, repressão aos movimentos contestatórios por meio das Forças Armadas, entre tantas outras. Corroborando nesse sentido Baraldi (2011) afirma que Agamben (2004) argumenta que os tempos atuais não são de normalidade, porque há uma consolidação de um novo paradigma de governo, que é o do Estado de Exceção:

Agamben demonstra que o ordenamento jurídico que foi estabelecido para conter a violência, contém em si exatamente o seu contrário — a possibilidade jurídica da suspensão dos direitos estabelecidos e garantidos, que admite uma violência não regulada pela lei, na qual o estado de exceção se torna estrutura jurídica política imposta ou mesmo estabelecida com permissão da própria sociedade, em face do conteúdo da norma constitucional vigente. Esta obra é muito importante para se entender como se instalaram e se transformaram os estados de exceção ao longo do tempo no lado ocidental do mundo. (BARALDI, 2011 p.8)

Dessa forma, Agamben (2004) afirma que o Estado de Exceção que inicialmente se encaixaria em uma situação de transitoriedade, com o objetivo de garantir o bem comum tem, na verdade se transformado em Estado permanente, como novo paradigma de governo; isso devido ao fato que a própria norma constitucional permitir a suspensão de direitos e garantias individuais em situações fora da normalidade, com o objetivo de se restabelecer o *status quo*, através de uma modificada na estrutura governamental ou estatal.

Por mais imperceptível que possa ser, principalmente em estado de regime democrático, o estado de exceção tem sido regra na própria estrutura política do estado em uma forma de garantir a manutenção do seu poder. Dessa maneira a própria preocupação com a política de segurança adotada pelos estados modernos está pautada na suspensão da própria ordem jurídica. O estado fornece a falsa segurança jurídica para adotar medidas de suspensão de direitos individuais, corrobora a citação de Souza (2018):

A exceção coloca a vida humana numa condição de fragilidade total que será mais absoluta

quanto mais totalitária for. Essa fragilidade possibilita o controle social da vida. Quanto mais ampla for à exceção, mais absoluto será o controle social. Com isso a possibilidade de controle das vidas torna a exceção um dispositivo biopolítico, gerando a possibilidade de governo total das pessoas, pois a fragilidade de sua condição outorga ao soberano o poder pleno sobre suas vidas. (SOUZA, 2018.p.53)

Destarte para Agambem (2004) o Estado escolhe manter a exceção, excedendo assim sua função estabelecida no acordo pactual entre homens e o poder de mando. Como forma de controlar os indivíduos cria a falsa ideia da necessidade do aspecto normativo e da coerção intensiva assim como também desestimula a educação em direitos humanos ameaçando os direitos fundamentais. A defesa dos princípios dos direitos humanos são bases da nossa sociedade democrática de Direito e sustento para as políticas públicas eficientes e eficazes.

4. OS DIREITOS HUMANOS COMO FERRAMENTA DE DEFESA DOS CIDADÃOS

Os direitos humanos ambicionam a organização da vida em sociedade. Escolhemos representantes que devem agir visando o bem comum. O poder delegado pelo povo aos seus procuradores não deve ser absoluto, a fim de evitar atrocidades, comum em tiranias e ditaduras. A limitação de esse poder é para garantir igualdade e bem-estar a todos. Os direitos fundamentais cumprem a sua função de acordo com a visão de Canotilho quando:

A função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: (1) constituem, num plano jurídico-objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; (2) implica, num plano jurídico-subjetivo, o poder de exercer positivamente direitos fundamentais (liberdade positiva) e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa)" (CANOTILHO, 1993. p. 541).

Logo os Direitos humanos constituem um plano jurídico objetivo e subjetivo, proibindo ingerências aos indivíduos e positivando direitos fundamentais. Hunt (2009) apresenta as qualidades dos Direitos Humanos, devem ser naturais, iguais e universais, ademais ela afirma que ainda não aprendemos a lidar com as implicações da igualdade e unicidades de direitos, pois isso significaria implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos o que significaria descentralização de poder e renda.

Os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte). Para que os direitos sejam direitos humanos, todos os humanos em todas as regiões do mundo devem possuí-los igualmente e apenas por causa de seu status como seres humanos. Acabou sendo mais fácil aceitar a qualidade natural dos direitos do que a sua igualdade ou universalidade. De muitas maneiras, ainda estamos aprendendo a lidar com as implicações da demanda por igualdade e universalidade de direitos (HUNT, 2009 p.17)

De acordo com Piovesan (2012) a origem dos direitos individuais do homem remota ao antigo Egito e Mesopotâmia, com a existência de ferramentas que visava à proteção individual em relação ao Estado. Sua evolução é marcada por grandes Revoluções com a Francesa, materializada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão que serve de toque do constitucionalismo moderno e sobre esse período apresenta Piovesan (2012):

Inaugurando a Idade Contemporânea, a Revolução Francesa trouxe a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, pedra de toque do constitucionalismo moderno. Importante documento apurou que: a) a incorporação das previsões da Declaração atinentes aos direitos humanos pelas Constituições nacionais; b) as frequentes referências feitas por resoluções das Nações Unidas à obrigação legal de todos os Estados em observar a Declaração Universal e c) decisões proferidas pelas Cortes nacionais que se referem à Declaração Universal como fonte de direito. (PIOVESAN, 2012, p28).

Piovesan (2012) afirma que embora a própria concepção de evolução possa vir carregada de preconceitos utilizamos a ideia de evolução porque temos hoje mais consciência dos conceitos e fundamentos dos Direitos Humanos e de suas contradições. E sobre a própria construção dos Direitos Humanos, apesar da importância que a ela vem sendo atribuída, sua concepção e práticas hegemônicas, oficiais ou não, são dominadas pelo "problema do Mal e pela figura da vítima", nos dizer de Badiou (1999):

Daí a produção de palavras de ordem ancoradas na negação e na falta, tais como socorrer as vítimas e assegurar o direito dos homens contra o sofrimento. "Trata-se, portanto, de um conjunto de movimentos punitivos que buscam a maximização do Estado penal e o fortalecimento do Estado de exceção". (BADIOU, 1999p. 47).

Dessa forma tal problemática do "problema do mal" parece ser parte do objetivo do Estado para que a luta pelo fortalecimento dos Direitos Humano tenha pouco efeito. A ausência do poder Estatal em pontos fundamentais da educação, saúde, liberdade é fato visível em diversos indicadores da realidade brasileira. A crescente desigualdade traz consigo as atrocidades da violência em suas diversas formas, surgindo assim à necessidade de um conjunto de movimentos punitivos que buscam a maximização do Estado penal e o fortalecimento do Estado de exceção; corroborado nesse sentido:

Quanto maior a conflitividade social decorrente da devastação promovida pelo capital, maior deve ser a legitimidade da pena. O que vai articular essa nova economia política é a constituição de uma cultura punitiva, talvez só conhecida na inquisição e no nazismo (BATISTA, 2008p. 03).

As ações e/ou omissões do Estado tem retardado a evolução dos Direitos Humanos como luta social para o pleno gozo da cidadania. Os refreamentos dos Direitos sociais trazem prejuízo a toda a sociedade, em graus diferentes, principalmente os menos favorecidos pelo sistema capitalista, leciona Deluze (1992):

Os direitos humanos desde sua gênese têm servido para leva aos subalternizados a ilusão de participação, de que as elites preocupam-se com o seu bem-estar, de que o

humanismo dentro do capitalismo é uma realidade e, com isso, confirma-se o artigo primeiro da Declaração de 1948: "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos". Entretanto sempre estiveram fora desses direitos à vida e à dignidade os segmentos pauperizados e percebidos como "marginais": os "deficientes" de todos os tipos, os "desviantes", os miseráveis, dentre muitos outros. A estes, efetivamente, os direitos, assim como a dimensão humana, sempre foram — e continuam sendo — negados, pois tais parcelas foram produzidas para serem vistas como "subalternas" ou como não pertencentes ao gênero humano. (DELUZE, 1992. p.34)

Deluze (1992) afirma que os Direitos Humanos nunca foram para todos, parte da sociedade, denominados de marginalizados sempre ficaram de fora. Portanto, foram e continuam sendo defendidos certos tipos de direitos nos moldes pré-estabelecidos em territórios certos e sobre paradigmas que não poderão ser ultrapassados.

Como parte da estruturação política do estado de exceção, os direitos humanos vêm sofrendo duros golpes, o que fica bem evidente ao analisar o senso comum, que de forma genérica acreditam que as mazelas que sofremos são decorrentes do excesso de direitos humanos, no entanto, o que de fato compreende-se é que por meio da omissão /ação do Estado em aspectos fundamentais da vida humana o Estado molda a atuação da população, impulsionando constantes conflitos entre grupos sociais ao que justifique a suspensão de direitos para manutenção do controle social e da própria vida dos homens o que consequentemente se apresenta em políticas públicas ineficientes.

5. OS DIREITOS HUMANOS E AS POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

O tema "políticas públicas" é um campo do direito relativamente novo no Brasil. Com a promulgação da Constituição de 1988 é que se começa a pensar no Estado e em toda a sociedade como responsável pelo bem-estar coletivo e pela justiça social. A participação do Brasil no 3.º Programa Nacional de Direitos Humanos (vigente desde 2009); no Sistema Nacional de Indicadores em Direitos Humanos, pela SEDH-PR (criado em 2014) assim como o fato do Brasil fazer parte da grande maioria dos tratados de direitos humanos demonstram legislação farta sobre a temática, o que não necessariamente significa eficiência em sua aplicação. Dessa forma as Políticas Públicas apresentam uma realidade multiforme, complexa e juridicamente regulada conforme afirma Bucci (2006):

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos relevantes e politicamente determinadas. "Como tipo ideal, a política pública deve visar à realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento dos resultados" (BUCCI, 2006, p.03)

Portanto, para Bucci (2006) as políticas públicas refletem as prioridades do governo visando cumprir objetivos previamente definidos. Como programa de ação governamental as metas são construídas em um conjunto de processos juridicamente regulados. Nesse sentido as políticas públicas são ações políticas elaboradas e sistematizadas orientadas para o bem comum ou interesse público.

De acordo com Silva (2011) o processo de juridização das políticas públicas isenta o sistema político de suas obrigações em relação aos direitos humanos fundamentais. Portanto, a efetivação dos direitos Humanos requer políticas públicas que, por sua vez, devem ser implementadas pela via do direito. Evidentemente a expectativa é que o direito corrija os erros de planejamento e aplicação das políticas públicas, exercendo dessa forma o controle jurídico sobre elas. Organizando, portanto, os problemas políticos nas diversas áreas, saúde, educação, economia entre outros, destacamos a citação:

Observa-se que o conteúdo das políticas públicas, enquanto questão política, quando consideradas ameaçadora ou lesiva a direito, é convertida em questão jurídica. O sistema jurídico confere sentido à distinção entre direito/política, possibilitando a conversão de uma questão em outra. Não que haja substituição de um processo decisório por outro, mas apenas indica que "sob a observação do sistema jurídico, o sistema político, por meio de decisão, exorbitou do campo das possibilidades políticas, corrompendo a própria política (SILVA, 2011, p.131)".

O sistema jurídico brasileiro está contextualizado na política e nos direitos humanos, porém não lhe cabe fazer o papel da política, da educação, da segurança, da economia. Dessa forma o sistema jurídico não poderá resolver todos os problemas. Ademais "não é por falta de legislação que os direitos humanos não são cumpridos no Brasil, mas exatamente por falta de eficácia da legislação em geral, e, mais especificamente, por falta de executividade das políticas públicas de direitos humanos, que lhes dariam feição concreta no plano da prevenção, da proteção e da promoção". BITTAR (2018, n.p.) Portanto a falta de executividade das políticas públicas e a deslegitimação das políticas públicas intensificam as injustiças sociais, colocando em "julgo" o papel do Estado.

De acordo com Bittar (2018) o Brasil sofre com a ineficiência da legislação, com constantes escândalos de corrupção, violação dos direitos humanos, impunidade de autoridade; muitos brasileiros vivem marginalizado isso somado ao discurso desacreditado e/ou deslegitimado dos Direitos Humanos, discursos esses realizados muitas vezes por organismos do Estado, pela imprensa, por influenciadores sociais e pela viralização de mensagens nas redes sociais; geram ainda mais conflitos sociais, alimentando o caos que temos vivido. Ademais até mesmo a educação em direitos humanos tem sofrido duros golpes, nos dizeres de Bittar (2018).

Até mesmo a educação em direitos humanos, com a importância que teria para enfrentar muitos desses desafios, é obnubilada por discussões sobre o controle ideológico de professores, junto a câmaras legislativas e espaços de representação escolar. "A repressão intelectual toma uma nova feição e os esforços em torno da construção da cidadania na educação são atravessados pela precarização, pela perseguição, pelo medo e pela desarticulação" (BITTAR, 2018.n.p)

A ineficiência do Estado em aplicar as políticas públicas fica evidente quando nos deparamos com o fato de que o Brasil de acordo com as pesquisas está entre os países mais violento do mundo, sendo as principais vítimas, jovens negros; isso tudo alimentado por uma opinião pública generalizada, que afirma que quanto mais violência a polícia usar e quanto mais prisões forem realizada maior será a redução da violência, o que comprovadamente, tem sido um grande erro, abaixo números alarmantes da violência no país, nesses termos:

No mundo, o Brasil é considerado o sétimo país em taxa de homicídios de jovens. É noticiado que, das 560 mil pessoas assassinadas no mundo, 12% foram mortas no Brasil. Com esses números, o Brasil registra a curiosa posição de país mais violento do mundo, em números absolutos, pois de cada dez pessoas assassinadas no mundo, uma é brasileira, o que leva à conclusão de que o país, apesar da inexistência de um conflito armado declarado, convive de forma extremamente contraditória com todas as variáveis sociais, econômicas e políticas que o envolvem (posse de armas de fogo; pobreza; desigualdades sociais; precariedade de serviços públicos; urbanização acelerada; tráfico de drogas; crime organizado), o que, na equação complexa a partir daí formada, torna alarmantes os dados da violência e urgentes às respectivas políticas de segurança pública. (BITTAR, 2018, n. p)

Bittar (2018) argumenta que mesmo o país ocupando a sétima e a nona posição na economia mundial, está à frente nos índices de desigualdades socioeconômicas, estando em 75ª posição no IDH, ocupando a posição do país com maior índice de desigualdades da América Latina. Segundo o IBGE (2017) o Brasil possui 6% da população morando em favelas, que são aglomeradas subnormais. Bittar (2018) afirma que a exploração do trabalho análogo ao da escravidão ainda perdura no país fato que pode der demonstrado pelos dados do Ministério do Trabalho. Em 20 anos foram registrados a libertação de quase 50 mil pessoas em condições análogas de escravidão.

O exemplo também da exploração do trabalho análogo ao da escravidão – sabendo-se que a mentalidade escravista perdura mais de 100 anos depois de abolida a escravidão, e que ocorre em diversos estados de todo o país, em regiões urbanas e rurais23 –, na medida em que, num período de 20 anos (1995 até 2015), registraram-se 2.020 operações de inspeção de 4.303 estabelecimentos, registrando-se a libertação de quase 50 mil pessoas desta condição (BITTAR, 2018. n.p.)

O Brasil também apresenta índices elevados em relação à violência contra as mulheres, sendo considerado um dos piores países da América Latina para as mulheres assim como também tem reprimidos grupos minoritários como homossexuais e indígenas. De acordo com Bittar (2018) os povos indígenas estão em maior grau de vulnerabilidade quando considerados indicadores como renda, mortalidade infantil, desnutrição, saúde, escolarização e acesso a saneamento básico. Recentemente representantes dos povos indígenas buscaram ajuda com o Papa e a ONU para lidar com as políticas de austeridade do governo federal; que pretendem diminuir as desmarcações de terras indígenas no país.

A demarcação de terras, o respeito à autonomia dos povos indígenas, o impacto das grandes obras, a lentidão no reconhecimento e no tratamento das políticas para as comunidades indígenas tornam a agenda atravessada por adiamentos politicamente adestrados e burocraticamente dificultados (BITTAR, 2018, n.p.)

Para Bittar (2018) a devastação ambiental prossegue, alimentado pela cultura da monocultura, da agropecuária e venda de madeira ilegal. Durante o ano de 2019 as queimadas na Amazônia tornam-se manchetes em diversos países. A preocupação pela situação de devastação da Amazônia intensificou-se por meio das campanhas nas redes sociais pelo mundo todo. De 06 a 27 de outubro de 2019 ocorreu o Sínodo da Amazônia, realizado pela Igreja Católica que teve como objetivo reunir sua liderança mundial para discutir entre outros assuntos, a proteção da Amazônia

e dos povos indígenas no Brasil.

Contrapondo os dados até então apresentados, Bittar (2018) afirma que quando bem aplicado às políticas surtem efeitos positivos, como exemplo, podemos citar as políticas sociais inauguradas pelo Programa Bolsa Família, pelo Programa Minha Casa Minha Vida (2009) e pelo Programa Brasil Sem Miséria (2011) que de acordo com o 3.º Relatório Nacional no item III (Redução da Pobreza e Promoção da Igualdade Social) Entre 2004 e 2014, retiram 36 milhões de brasileiros da situação de extrema pobreza. De acordo com Bittar (2019) o programa Fome Zero permitiu a redução da pobreza (de 24,3% da população, em 2001, para 8,4% da população, em 2012, e de 13,6% da população, em 2011, para 3,7% da população, em 2014). Porém infelizmente esses números estão em queda e os índices de pobreza voltaram a crescer nos últimos anos. Dessa forma podemos concluir que as políticas públicas eficientes são sustentadas pelo vigor dos direitos humanos, contextualizado as conjunturas políticas de quando foram aplicadas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hodiernamente parece consensual a necessidade de existência do Estado, entendemos que o papel dele é garantir o bem comum por meio da justiça social. As transformações estruturais ocorridas no Brasil ao longo dos séculos, por meio de muitas lutas, sustentam o Estado democrático de Direito que vivemos. Renunciamos a parte de nossas liberdades individuais, permitindo ao Estado sua ação de coerção e controle social e, em contrapartida esperamos que os direitos humanos fundamentais sejam efetivados. O poder delegado pelo povo a seus representantes não deve ser absoluto a fim de evitar atrocidades, comum em tiranias e ditaduras. A limitação do poder garante igualdade e bem-estar a todos.

Adversando as expectativas evidenciam-se recorrentes notícias de corrupção envolvendo diversos representantes do Estado, a ausência de políticas públicas de redistribuição de renda; que passaria por altos investimentos em educação tem desenhado um estado de caos: Estado de exceção onde à liberdade são minadas; e, em contrapartida o poder cada vez mais concentrado no Estado.

O Estado de Exceção tem se apresentando como política permanente, como valioso mecanismo biopolítico de controle social. O Estado escolhe manter a exceção, excedendo assim sua função cria a falsa ideia da necessidade do aspecto normativo e da coerção intensiva. Portanto, reais investimentos em políticas públicas, retiraria o povo da extrema miséria; possibilitando o pleno exercício da cidadania. Que por sua vez, fortalecia os direitos humanos. E dessa forma haverá diminuição do poder estatal o que resultará em maior liberdade individual e dignidade humana tão bem escrita na nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de Exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

AGAMBEN, Giorgio. Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo.

Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2007.

BADIOU, A. Conferências de Alain Badiou no Brasil. Belo Horizonte: Autêntica.1999

BATISTA, V. M. O preocupante porvir. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, mimeo, 2008

BARALDI, Tereza Cristina Albieri. *Estado de Exceção State Of Exception Giorgio Agamben ORG & DEMO*, Marília, v.12, n.1, p. 115-120, jan./jun., 2011. Disponível em: http://www2.marilia.unesp.br/revistas/index.php/orgdemo/article/view/779. Acesso em: nov. 2019.

BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia e políticas públicas de direitos humanos*: a situação atual do Brasil. Bittar. Revista USP. Natal, v. 25, n. 47 maio-ago. 2018, p. 35-5. Princípios: revista de filosofia. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/151573. Acesso em: nov. 2019.

BOBBIO, Norberto. Liberalismo e Democracia. São Paulo: Editora brasiliense, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de Política Pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 2. ed., Coimbra: Almedina,1993.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 20 ed. São Paulo: Saraiva 1998, p. 51. 24

DELEUZE, G. Conversações. Rio de Janeiro: Editora 34, 1992

GROPPALI, Alexandre. *Doutrina do Estado*. [trad. Paulo Edmur de Souza Queiroz] 2 ed. São Paulo: Saraiva, 1962.

HUNT, Lynn. *A invenção dos direitos humanos*: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.p 07-20.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 13. Ed. São Paulo: Saraiva 2012.

RAMOS, Eduardo da Rosa. *Noções Gerais sobre origem do Estado e Estado Moderno*. Revista artigos UNIFEG. 2012. Disponível em: https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos-docentes/2012/Eduardo-da-Rosa-Ramos-Nocoes-Gerais-Sobre-a-Origem-do-Estado-Moderno.pdf. Acesso em: nov. 2019.

SOUZA, Danigui Renigui Martins de. *A biopolítica em Giorgio Agamben*: Estado de exceção, poder soberano, vida nua e campo / Danigui Renigui Martins de Souza. 2017.

SILVA, André Luiz Olivier Da. *Os Direitos Humanos e o Estado Natural de Fundamentação dos Direitos*. Sequência (Florianópolis), Florianópolis, n. 71, p. 133-154, dez. 2015.

Recebido em: 03.09.2020

Aprovado em: 14.02.2021

Última versão dos autores: 01.01.2022

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. Declaração de autoria: todos e somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade. Declaração de originalidade: os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio

Como citar (ABNT Brasil): LEITE, L. C.; SIMÕES, C. C. de C. Do Estado de Exceção ao Democrático: Direitos Humanos e políticas públicas no Brasil. JURIS - Revista Da Faculdade De Direito, 33 (1). https://doi.org/10.14295/juris.v33i1.11932



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)